



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2022
PROCESSO LICITATORIO Nº 3861/2022
BB: 962494

Araraquara, 09 de novembro de 2022.

Vimos, através deste, em relação ao Pregão Eletrônico cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE BALDES DE TINTAS E DE SOLVENTE, PRÓPRIOS PARA A SINALIZAÇÃO ASFÁLTICA, PARA A MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DAS VIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, expor o que segue:

Após a abertura do pregão, concluída a análise das propostas, a Pregoeira desclassificou a empresa PORTO SINALIZAÇÃO EIRELI, em virtude da mesma não estar dentro das condições constante no art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/2002.

Com isto, a empresa PORTO SINALIZAÇÃO EIRELI interpôs recurso administrativo em desfavor da decisão do Pregoeiro.

Diante deste cenário, a Pregoeira recebe o recurso, haja vistas que resta tempestivo.

Em seu recurso, a empresa PORTO SINALIZAÇÃO EIRELI alega, em apertada síntese que seu recurso se dá em face da ilegalidade na decisão que inabilitou o recorrente.

Tendo em vista o “desconhecimento” da recorrente em relação aos procedimentos do pregão eletrônico, cumpre-se tecer alguns comentários em relação à modalidade de licitação Pregão. A Lei 10.520/02 instituiu, em suma, referida modalidade para aquisição de bens e serviços comuns. Pois bem, os termos do referido diploma legal trazem o procedimento que deve ser seguido no pregão, tanto no presencial, como no eletrônico, ou seja, a lei não é específica para pregão presencial, como confundem alguns licitantes.

Como fica claro no edital, em seu item 08.03, a etapa competitiva de lances ocorrerá nos termos do art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/2002.

Os incisos em questão transcrevem o seguinte texto:

....

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

A infundada alegação de que o edital é de Pregão Eletrônico (Decreto 10.024), não merece nenhum êxito, como veremos abaixo.

O referido certame não foi realizado nos moldes do Decreto nº 10.024/19 pelo simples fato de que o mesmo regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Ademais, não há nem que se falar em adotar o referido Decreto, pois a verba destinada aos serviços é própria e não oriunda de recursos federais.

Portanto, mais uma vez, as alegações proferidas pela empresa não merecem qualquer acolhida, visto que tenta desabonar a lisura com que o certame foi conduzido, inclusive misturando legislações a fim de causar dúvidas em relação ao procedimento, além disso, ao participar do referido pregão a recorrente concordou com todos os termos e condições deste Edital, conforme item 22.05 que transcreve o seguinte texto:

...

22.05. A participação na presente licitação implica em concordância tácita, por parte do licitante, com todos os termos e condições deste Edital e das cláusulas contratuais já estabelecidas.

Conclui-se, portanto, que o recurso interposto não possui o condão de desabonar a decisão da Pregoeira, que, acertadamente desclassificou a empresa PORTO SINALIZAÇÃO EIRELI.

Por todo o exposto, julga-se improcedente o recurso apresentado pela empresa PORTO SINALIZAÇÃO EIRELI, mantendo a empresa SINASEG SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI - ME vencedora do certame. Encaminhe-se a decisão para análise e deliberação do Secretário da Administração.

JAQUELINE HELENA SALES
Pregoeira